RECURSO ESPECIAL Nº 1.760.781 - PR (2018/0210526-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA LAURITA VAZ**
RECORRENTE	:	ELISANGELA APARECIDA MARTINS DUBIEL
ADVOGADO	:	LUÍS FERNANDO LOPES DE OLIVEIRA - PR023273
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO. PLEITO PELA DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA. INVERSÃO DO JULGADO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por ELISÂNGELA APARECIDA MARTINS DUBIEL, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição da República, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (Apelação n.º 1.668.126-2).

Consta dos autos que o Magistrado de primeiro grau condenou a Recorrente às penas de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 16 (dezesseis) dias-multa, à razão de 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, como incursa no art. 171, § 3.º, do Código Penal. A reprimenda corporal foi substituída por 2 (duas) restritivas de direitos (fls. 494-500).

Irresignada, a Defesa interpôs apelação, à qual a Corte de origem negou provimento, nos termos da seguinte ementa (fl. 578):

> *"APELAÇÃO CRIMINAL – ESTELIONATO (ARTIGO 171, §3°, DO CÓDIGO PENAL) – PRETENDIDA DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ARTIGO 299 DO CÓDIGO PENAL – ALEGADA AUSÊNCIA DE VANTAGEM E PREJUÍZO, IMPRESCINDÍVEIS PARA CARACTERIZAR O ESTELIONATO – DESCABIMENTO – ELEMENTOS DEMONSTRADOS NOS AUTOS – CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO OU DE FALSIDADE IDEOLÓGICA CONSIDERADOS CRIMES-MEIO PARA A PRÁTICA DO CRIME-FIM, QUAL SEJA, ESTELIONATO – PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO – INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 17 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – RECURSO CONHECIDO, AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO."*

Os embargos de declaração opostos pelo Ministério Público estadual foram acolhidos para determinar ao Magistrado de primeiro grau as providências para imediata execução das sanções impostas (fls. 612-616).

Contra esse aresto, foi impetrado, nesta Corte Superior de Justiça, o *Habeas Corpus* n.º 427.682/PR, da relatoria da Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, a qual concedeu a ordem para "[...] *suspender, até o trânsito em julgado, a execução provisória das penas restritivas de direitos impostas à paciente*".

Aponta a Defesa, nas razões do apelo nobre, negativa de vigência aos arts. 171, § 3.º, e 299 do Código Penal.

Argumenta que, conforme a moldura fática delineada no acórdão atacado, deve ser reconhecida a desclassificação do delito praticado pela Recorrente de estelionato para o de falsidade ideológica, implementando-se as correções daí decorrentes.

Contrarrazões às fls. 647-650.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 690-693, opinando pelo desprovimento do apelo nobre.

É o relatório.

Decido.

O acórdão recorrido, na parte que interessa, está calcado nas seguintes razões de decidir (fls. 582-592; sem grifos no original):

> *"Restou inconteste que a recorrente, valendo-se de declaração elaborada de próprio punho, com timbre da Escola da Magistratura do Paraná e com assinatura do então diretor da instituição 'colada' de outro documento, obteve a prorrogação do estágio junto ao Ministério Público, auferindo, ilicitamente, os proventos referentes à bolsa auxílio (R$ 4.940,42).*
>
> *Argumenta a defesa que não restou configurado o estelionato, mas sim o delito tipificado no artigo 299 do Código Penal, visto que o primeiro prevê necessariamente prejuízo alheio e vantagem ilícita, que advoga inexistirem no caso em tela. Afirma que a contratação não configura vantagem, pois o serviço foi efetivamente prestado, excluindo o dano, que precisa ser econômico e não moral.*
>
> ***Não resta dúvida quanto à falsidade do documento, pois foi recortada uma assinatura de um documento válido e colada na falsa declaração emitida pela recorrente**.*
>
> [...]
>
> *Nesta toada,* ***não há que se falar em ausência de prejuízo, visto que o Ministério Público despendeu o valor da bolsa auxílio à pessoa sem a qualificação necessária para exercer o cargo****, denotando, indubitavelmente o prejuízo sofrido. Pontue-se que o dano foi sofrido não*

apenas pelo órgão supracitado, mas por toda a sociedade, visto que profissionais aptos deixaram de concorrer à vaga e de efetivamente prestar o serviço, porque o cargo estava ocupado por pessoa desqualificada para tanto.

[...]

Desta forma, ***configurado, indubitavelmente o delito de estelionato, não havendo que se falar em desclassificação, uma vez que os crimes de uso de documento falso e falsidade ideológica são por ele absorvidos quando praticados para viabilizar a prática do delito previsto no artigo 171 do Código Penal****.*

[...]

Desta forma, nega-se provimento ao recurso interposto, mantendo-se a condenação pela prática do delito descrito no artigo 171, §3°, do Código Penal."

Depreende-se dos trechos do aresto impugnado antes transcritos que a Corte *a quo*, após exaustivo escrutínio dos elementos probantes carreados ao processo, entendeu estar devidamente caracterizada, na espécie, a prática do tipo previsto no art. 171, § 3.º, do Código Penal – estelionato –, razão pela qual o pleito de desclassificação da conduta para aquela insculpida no art. 299 do mesmo *Códex* – falsidade ideológica – esbarra na Súmula n.º 7/STJ.

Ilustrativamente:

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO DE ESTELIONATO PARA CORRUPÇÃO PASSIVA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

[...]

II - Entender de modo contrário ao estabelecido pelas instâncias ordinárias - de que não houve nexo causal entre a vantagem indevida e o ato funcional, a fim de caracterizar o delito de corrupção passiva e não o de estelionato -, como pretende a parte agravante, demandaria, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, providência inviável nesta instância.

Agravo regimental desprovido." (AgRg no AREsp 1.142.400/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe de 27/03/2018.)

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de abril de 2019.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora